



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048150-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROSELI DA SILVA, é agravado OUROTOP 18K.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048150-07.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSELI DA SILVA

AGRAVADO: OUROTOP 18K

VOTO 56.546

Agravo de instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Impugnação julgada improcedente. Inconformismo que não prospera. Nulidade da citação. Inocorrência. Citação promovida no endereço residencial da requerida na fase de conhecimento. Aviso de recebimento assinado pelo porteiro do edifício sem qualquer ressalva. Citação válida. Incidência do art. 248, § 4º, do CPC. Para além disso, na fase de cumprimento de sentença a devedora foi intimada neste mesmo local através de oficial de justiça. No que tange ao mérito, constituído de pleno direito o título executivo judicial na ação monitória, em face da revelia da devedora opera-se a coisa julgada material, impedindo a discussão em sede de cumprimento de sentença de matérias que deveriam ter sido debatidas na fase de conhecimento, por meio de embargos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.57) que, em ação monitória ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação.

Sustenta a agravante, em preliminar, nulidade da citação no feito de origem, eis que a correspondência foi recebida por terceira estranha à lide. Afirma que a nulidade em questão causou-lhe prejuízo, já que foi privada do exercício do seu direito de defesa, bem como da possibilidade de cumprir espontaneamente a obrigação exigida na ação. Diz que a ausência de citação válida no processo principal compromete a exigibilidade do título judicial, pois a nulidade aqui arguida contamina a r. sentença desde o ato citatório, tornando-a ineficaz. No mérito, defende a irregularidade na apresentação antecipada do cheque pré-datado e violação aos direitos do consumidor passível de indenização. Aduz, ainda, excesso de execução. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 26).

Sem oposição ao julgamento virtual pela agravante a fls. 30.

Resposta a fls. 32/44.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“A impugnação não comporta acolhimento. A carta de citação foi enviada para o endereço da requerida, situado em prédio edílico, de forma que não se faz necessária ter sido recebida pessoalmente, nos termos do §4º, do art. 248, do CPC. Ademais, não se trata de endereço incorreto, uma vez que a própria executada, na procuração juntada neste incidente de cumprimento de sentença (fl. 41), declinou o mesmo endereço para o qual enviada a referida carta. Assim, não há que se falar em nulidade de citação. As demais matérias suscitadas (apresentação intempestiva do cheque e dano moral) dizem respeito ao mérito e deveriam ter sido alegadas em contestação e reconvenção, descabidas nesta etapa processual. Por fim, deixo de conhecer do argumento de excesso de execução, porquanto não apontada a quantia devida ou o excesso imputado, nos termos do §5º, do art. 525, do CPC. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.”

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r. decisão vergastada merece ser prestigiada.

De proêmio, rejeita-se a tese de nulidade da citação.

Com efeito, denota-se dos autos principais que a agravante foi citada Rua Albatroz, nº 65, bloco J3, apto. 4, Vila Padre Manoel de Nóbrega, Campinas/SP, CEP: 13061-900, conforme fls. 29, sendo a correspondência recebida sem qualquer ressalva.

Destaca-se que a citação postal é prevista no Código de Processo Civil nos artigos 246 a 248, havendo autorização para a citação da pessoa física mediante a entrega da correspondência ao porteiro do condomínio edilício:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

Discorrendo sobre o tema, precisas são as lições de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Condomínios edifícios e loteamentos com controle de acesso. Nesse caso, é válida a citação feita ao funcionário da portaria, a menos que este se recuse a entregar a carta alegando ausência do citando. A presunção de veracidade da afirmação feita por essa pessoa, evidentemente, é relativa, e poderá ser infirmada pelo próprio funcionário do correio, se tiver meios para tanto.” (g.n.) (in “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 9 ao art. 248 do atual CPC, p. 863).

Ocorre que, em sede de cumprimento de sentença, foi a executada intimada no mesmo endereço residencial, conforme teor da certidão do oficial de justiça de fls. 26:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 114.2023/082485-4 dirigi-me ao endereço da **Rua Albatroz, 65, J3 apto -04,V. Pd Manoel da Nóbrega, Campinas-SP**, e, ali estando CITEI E INTIMEI(o)a Sr(a). ROSELI DA SILVA que bem ciente ficou do inteiro conteúdo do mandado que lhe li. Dei contrafé, que aceitou informou o celular 19991466400 E NÃO TER E-MAIL, e, deixou de exarar a sua nota de cientePARDA, CABELOS TINTOS DE LOIRO, OLHOS CASTANHOS ESCUROS, 60 ANOS, 155 CM DE ALTURA E 70 KG APROXIMADAMENTE.O referido é verdade e dou fé.”

No contexto dos autos, portanto, cai por terra a tese de nulidade da citação.

No que tange às demais alegações deduzidas, as quais dizem respeito diretamente ao mérito da ação monitória, o art. 525, §1º, VII, do CPC apenas autoriza a alegação de causa modificativa ou extintiva da obrigação desde que superveniente à sentença:

“§1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

VII — qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (grifei).

Esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que: “se uma dessas causas já existia antes da sentença, eventual irregularidade terá sido acobertada pela coisa julgada material...e sua eficácia preclusiva (...).”

Portanto, constituído o título judicial, com a revelia da parte requerida não cabe mais discussão em relação ao título que embasou o ajuizamento da ação monitória diante da inequívoca preclusão da matéria.

Nesse sentido, a orientação de Humberto Theodoro Junior:

“Na ação monitória forma-se a coisa julgada material em torno do direito do autor, de duas maneiras: pela revelia do demandado, quando deixa de opor embargos no prazo que lhe foi assinado no mandado judicial de pagamento; ou pela sentença que julga o mérito do título executivo judicial para o credor que afora a ação monitória nas duas apontadas situações (art. 701, § 2º, e 702, § 8º). Diversamente do que passa no Direito italiano, para que o mandado injuntivo no Direito brasileiro, se torne executivo e se revista de autoridade de título executivo judicial não há nenhum ato especial decisório. A conversão opera de pleno direito, i.e., como consequência automática da falta de embargos no tempo devido ou da rejeição daqueles que foram oportunamente manifestado” (“Curso de Direito Processual Civil Procedimentos Especiais Codificados (de Jurisdição Contenciosa e de Jurisdição Voluntária) de Legislação Extravagante”, vol. II, 50ª ed., Forense, 2016, RJ, p. 402, item 252).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede até mesmo o conhecimento de matérias de ordem pública, consoante demonstra a ementa do julgado abaixo transcrito:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE. 1. Prescrição da pretensão indenizatória argüida após o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido na fase de cumprimento de sentença. 2. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição da pretensão indenizatória, na fase de cumprimento de sentença. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (STJ, 3ª Turma; REsp 1381654/RS; Recurso Especial 2011/0299171-9; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; julg. em 5/11/2013; public. no DJe de 11/11/2013; V.U).

Também nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Não oferecimento de embargos monitórios – Constituição do mandado judicial em título executivo - Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – Descabimento - Nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer

formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do mesmo Codex — Constituído de pleno direito o título executivo judicial na ação monitória, em face da revelia do devedor, opera-se a coisa julgada material, o que impede a discussão na fase de cumprimento de sentença de matérias que deveriam ter sido debatidas na fase de conhecimento, por meio de embargos — Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21181059620238260000 São Carlos, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 21/06/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2023).

“PRESCRIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE MENSALIDADES ESCOLARES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO OCORRIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ART. 525, §1º, VII, CPC. (...)4. Ocorre que, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, não se pode acolher alegação de quaisquer causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito perseguido pelo autor, ocorridas na fase de conhecimento da ação, se formuladas depois da formação da coisa julgada. É o que dispõe expressamente o art. 525, § 1º, VII, do CPC, aplicável por analogia à exceção de pré-executividade. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2183530-75.2020.8.26.0000, rel. MELO COLOMBI, j. 04/09/20).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR